



PARECER JURÍDICO

Solicitante: **Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de SAMPAIO/TO.**

Assunto: **Parecer sobre Processo de Dispensa de Licitação.**

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA JUNTO AOS DEPARTAMENTOS DE LICITAÇÃO, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, DEPARTAMENTO PESSOAL/E-SOCIAL E SITE OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAMPAIO – TO. **PARECER FAVORÁVEL A LEGALIDADE.**

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica, para análise jurídica, a possibilidade de contratação a ser realizada entre a Câmara Municipal, CNPJ nº 03.239.140/0001-05 e a empresa FERNANDO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, CNPJ nº 58.105.104/0001-40, através dos Processo de Dispensa de Licitação sem Disputa.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)



“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133 de 2021, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 75 da Lei n. 14.133/21, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

“Art. 75 É dispensável a licitação: ...

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no caso de outros serviços e compras; (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021, atualizada pelo Decreto Federal nº 11871 de 29 de dezembro de 2023) onde se lê: R\$ 59.906,02 (Cinquenta e Nove Mil Novecentos e Seis Reais e Dois Centavos).

Segundo preconiza o entendimento atual da legislação Federal, Lei n. 14.133/21, bem como o advento da Lei Federal nº 14.039, que instituiu a trabalho desenvolvido pelos profissionais da área do direito e dos Profissionais da área de Contabilidade e Administração como sendo técnico e singulares, desde que comprovada a notória especialização, passou a permitir a dispensa de licitação para a



contratação destes serviços, ou seja, serviços jurídicos e de contabilidade ou administração pela administração pública.

Válido lembrar que a referida promulgação veio depois que o Congresso derrubou o veto integral (VET 1/2020) do Sr. Presidente da República (PL 4.489/2019) que deu origem à norma.

O referido texto legislativo, que já está em vigor, foi publicado no Diário Oficial da data de 18 de Agosto de 2020.

Além disso, segundo a justificativa utilizada pelos Senhores Senadores para derrubar o Veto Presidencial fora no sentido de que os advogados e contadores que prestam os serviços aos órgãos públicos devem ser de extrema confiança dos Gestores Públicos que vão contratar para a prestação do serviço.

Volta-se a frisar que a definição de notória especialização adotada no novo texto legal é a mesma dada pela Lei de Licitações, quando o trabalho é o mais adequado ao contrato licitado, pela especialidade decorrente de desempenho anterior, estudos e experiência e outros requisitos. Essa notória especialização é exceção, prevista em lei, para dispensa de licitação.

Com a referida alteração legislativa acima exposta, a qual tornou a atividade de Contadores e Advogados como sendo técnicos e singulares, desde que comprovada a especialização, passou a permitir a dispensa de licitação para a contratação destes serviços, no presente caso, há nítida aplicação da antiga e ora invocada súmula 39 do Tribunal de Contas da União, a qual assim prevê:

SÚMULA Nº 039 A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Fundamento Legal:

- Constituição Federal, art. 37, inciso XXI;
- Lei nº 8.666, de 21/6/1993, art. 25, inciso II.

Após verificação legislativa e análise do presente certame, tem-se que, salvo maior juízo de valor, a legislação pátria configura a



contratação do referido serviço ora pretendido como de extrema necessidade para a devida regularização e atualização dos serviços públicos prestados na Câmara de Vereados.

DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 75 da Lei 14.133/21 em seu §3º:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do §3º do art. 75 da Lei 14.133/21, temos que está dentro dos limites estabelecidos, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. "Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento." - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da



impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra Contratação Direta sem Licitação, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: "O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal" (...) e também o TCU firmou entendimento de que "as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens".

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília:

"É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa." Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

"Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei 14.133/21. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 62 a 70, conforme estabelecido no inciso III do art. 70 da Lei 14.133/21.



A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações Públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme documentação em anexo ao processo.

CONTRATO – MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, aos autos o Contrato.

CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto na Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; e na Lei n. 14.133/21, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, bem como estando dispensável o procedimento competitivo pelos motivos já apresentados, com preço proposto compatível como praticado no mercado, manifestamo-nos favoráveis à legalidade da Dispensa de Licitação e contratação da empresa especializada, nos moldes apresentados.

Sampaio –TO, 08 de Janeiro de 2025.

Ricardo N. Tosta
OAB/TO n.º 8.352

Luiz Felipe I. Saboia
OAB/TO n.º 8.326